



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 647/76, de 3 de Novembro, que introduz alterações no Regulamento de Uniformes para Uso do Pessoal do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 792/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 5 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Despacho:

Define várias orientações com vista à integração dos desalojados na sociedade portuguesa.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Portaria n.º 726/76:

Estabelece normas relativas às casas de renda limitada.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 21 de Outubro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Estabelece normas relativas à constituição de uma comissão alargada para o controlo dos contratos de aquisição de material circulante de caminho de ferro, que, abreviadamente, se passa a designar por CPCF.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 757/76:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verifica inexactidão na Portaria n.º 647/76, de 3 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 257, de 3 de Novembro de 1976, a qual assim se rectifica:

Onde se lê:

8. Os guardas auxiliares usarão um emblema nacional descrito no n.º 4 e centrado:

a) Nas mangas do jaquetão azul (padrão n.º 1).

deve ler-se:

8. Os guardas auxiliares usarão um emblema nacional descrito no n.º 4 e centrado:

a) Nas mangas do jaquetão azul (padrão n.º 1);

b) Nas passadeiras e platinas.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 18 de Novembro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 792/76, publicado no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 259, de 5 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2 do artigo 15.º, onde se lê: «... serão promovidos de entre ...», deve ler-se: «... serão providos de entre ...»;

Na nota (a) do quadro do pessoal a que se refere o artigo 14.º, onde se lê:

(a) Este quadro refere-se aos serviços e três ...

deve ler-se:

(a) Este quadro refere-se aos serviços centrais e três ...

e onde se lê:

(a) Os lugares de director ...

deve ler-se:

(b) Os lugares de director ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

No âmbito do Programa do Governo de promover a integração dos desalojados na sociedade portuguesa, considera-se necessário instituir um sistema de crê-

dito selectivo a projectos de actividade económica, com a participação activa de todo o sistema bancário.

O esquema a aplicar envolve o financiamento não só de capitais alheios, a oferecer pela Banca em condições normais, como também de capitais próprios, a financiar pelo Commissariado para os Desalojados, em substituição dos utentes, segundo as suas necessidades.

Nestes termos, entende o Governo necessário definir as seguintes orientações:

- a) O reembolso dos financiamentos concedidos a desalojados será efectuado, em primeiro lugar, à Banca (capitais alheios) e, posteriormente, ao Commissariado (capitais próprios);
- b) As garantias reais em relação a estes financiamentos serão prestadas, em primeiro grau, à Banca durante o período de utilização do crédito e, em segundo grau, ao Commissariado;
- c) Os financiamentos concedidos pelo Commissariado vencerão juros à taxa única de 3 % ao ano, que poderá ser revista, a todo o tempo, caso se mostre necessário;
- d) O reembolso dos financiamentos concedidos pelo Commissariado poderá admitir a existência de um período de carência, extensível também aos juros, variável de caso para caso, de acordo com as reais possibilidades dos utentes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 16 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência a autorização ministerial
1.º				Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	1.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	12 000\$00	(a)
	2.º			Representação certa e permanente	12 000\$00	-\$-	(a)
	5.º			Telefones individuais	-\$-	2 000\$00	(b)
	7.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	2 000\$00	-\$-	(b)
					14 000\$00	14 000\$00	

(a) Despacho de 7 de Outubro de 1976. Acordo prévio em despacho de 28 seguinte.

(b) Despacho de 27 de Outubro de 1976.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1976. — Pelo Director, *Mário Tristão Campos*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 726/76

de 2 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Todas as casas de renda limitada, a levar a efeito ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, deverão considerar-se como pertencendo a uma categoria habitacional única e ser caracterizadas pelo respectivo tipo.

2.º O tipo de uma casa de renda limitada é definido pelo número de quartos de dormir e a sua identificação far-se-á através do símbolo Tx, em que x representa o número de quartos de dormir.

3.º — 1. As casas de renda limitada poderão ter até cinco quartos de dormir, respectivamente T1, T2, T3, T4 e T5.

2. Para casas de renda limitada a construir ao abrigo da legislação sobre contratos de desenvolvimento para habitação, no caso de projectos pendentes, poderão, transitivamente, ser considerados tipos habitacionais T0 e T6.

4.º — 1. Cada tipo de casa de renda limitada terá por características mínimas as constantes do mapa seguinte:

Tipo habitacional	T0	T1	T2	T3	T4	T5	T6
Área útil mínima (metros quadrados)	30	42	58	73	82	99	110

(a) Área útil (Au) é a soma das áreas de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas.

2. Os acabamentos e isolamentos das casas de renda limitada não deverão ser de qualidade inferior aos que as câmaras municipais onde os mesmos se venham a situar correntemente aceitam para construções equivalentes.

5.º — 1. As câmaras municipais proporão ao Fundo de Fomento da Habitação as rendas das casas de renda limitada a construir nos lotes de terreno que venham a oferecer à iniciativa privada.

2. Para fixação, caso por caso, do limite superior das rendas a determinar, tomar-se-á em consideração:

- A área bruta de cada fogo (Ab), ou seja a superfície total do mesmo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras dos fogos, incluindo varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns do edifício;
- O custo de construção por metro quadrado de área bruta que para a área bruta de cada fogo resultar do gráfico anexo;

c) Um acréscimo máximo de 35 % sobre um quantitativo que resultar do produto da área bruta do fogo pelo respectivo preço de construção, determinados em conformidade com as duas alíneas anteriores. Esse acréscimo corresponde à soma de duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno urbanizado, que não poderá exceder 15 %, e outra aos encargos de financiamento, comercialização, custo do projecto e outros custos indirectos, que não poderá exceder 20 %;

d) Uma taxa de capitalização a aplicar ao valor final, determinado na alínea antecedente, que se fixa em 8 %, para determinação das rendas das casas de renda limitada;

e) Para cada tipo de casa de renda limitada não serão considerados os valores obtidos através da alínea anterior que excedam os seguintes limites máximos:

Tipo	Renda mensal
T0	2 000\$00
T1	2 800\$00
T2	3 600\$00
T3	4 300\$00
T4	4 800\$00
T5	5 500\$00
T6	6 000\$00

3. A fixação definitiva das rendas será feita pelo Fundo de Fomento da Habitação, tomando em conta o que nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo se estabelece, bem como, concretamente, os elementos referidos no n.º 2 do artigo 6.º ou no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 608/73, conforme os casos, e, ainda, o preço da construção corrente na zona em que o edifício será implantado e a qualidade de urbanização em que o mesmo se integra.

6.º Se entre a data da fixação das rendas e a data correspondente ao termo da construção se tiver verificado uma actualização dos valores máximos constantes do quadro da alínea e) do artigo 5.º, poderão as rendas fixadas ser corrigidas, relativamente aos valores actualizados, na mesma proporção que já apresentavam, face aos máximos anteriores.

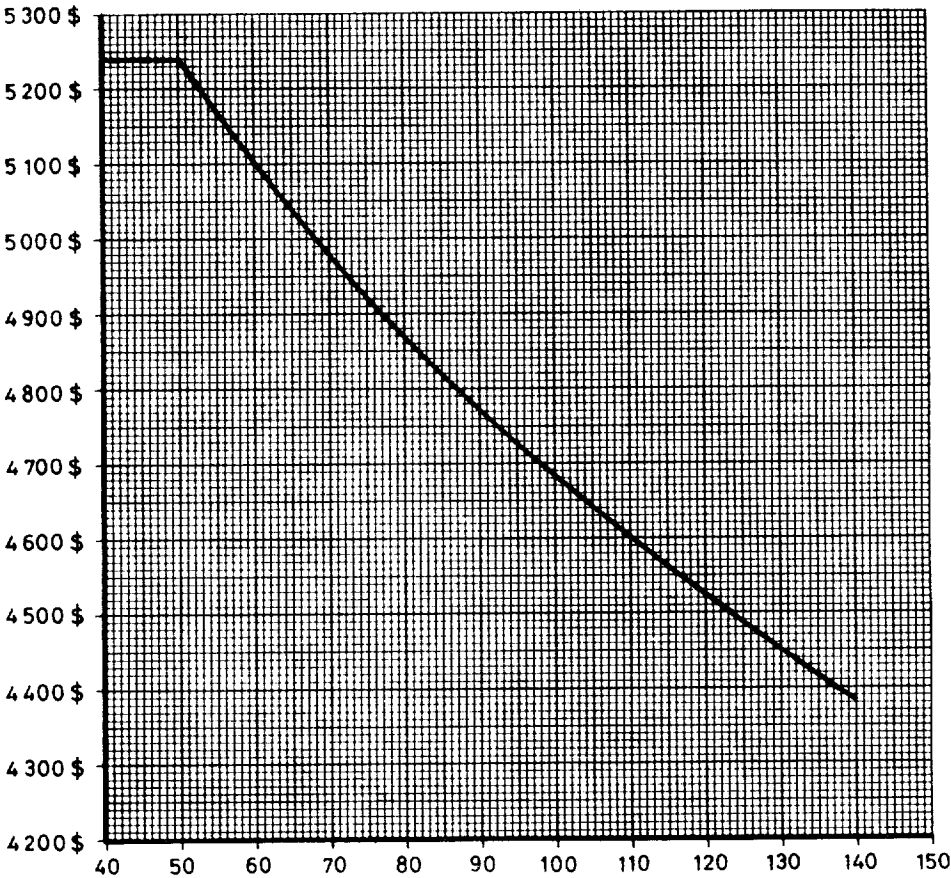
7.º — 1. Os senhorios de casas de renda limitada construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36212, de 7 de Abril de 1947, e legislação complementar, requererão, quando deva haver lugar a novo contrato, à respectiva câmara a classificação do fogo nos termos da presente portaria.

2. O resultado da classificação será anotado no cadastro a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

8.º Ficam revogadas a Portaria n.º 759/74, de 23 de Novembro, e a Portaria n.º 449/75, de 22 de Julho.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 10 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Álvaro João Duarte Pinto Correia*.

VARIAÇÃO DO CUSTO /m² COM A ÁREA BRUTA (ab)



Variação do custo do metro quadrado com área bruta

Ab (metro quadrado)	CC (contos)	Ab	CC	Ab	CC	Ab	CC	Ab	CC	Ab	CC	Ab	CC
50	5,24	63	5,06	76	4,92	89	4,78	102	4,67	115	4,57	128	4,47
51	5,22	64	5,05	77	4,91	90	4,77	103	4,66	116	4,56	129	4,46
52	5,21	65	5,04	78	4,89	91	4,77	104	4,65	117	4,55	130	4,46
53	5,20	66	5,03	79	4,88	92	4,76	105	4,65	118	4,55	131	4,45
54	5,18	67	5,02	80	4,87	93	4,75	106	4,64	119	4,54	132	4,45
55	5,16	68	5,01	81	4,86	94	4,74	107	4,63	120	4,52	133	4,44
56	5,15	69	5,00	82	4,85	95	4,73	108	4,63	121	4,52	134	4,42
57	5,14	70	4,98	83	4,84	96	4,73	109	4,61	122	4,51	135	4,42
58	5,13	71	4,97	84	4,83	97	4,72	110	4,60	123	4,50	136	4,41
59	5,12	72	4,96	85	4,82	98	4,70	111	4,59	124	4,50	137	4,41
60	5,10	73	4,95	86	4,82	99	4,69	112	4,59	125	4,49	138	4,40
61	5,08	74	4,94	87	4,80	100	4,68	113	4,58	126	4,49	139	4,39
62	5,07	75	4,93	88	4,79	101	4,68	114	4,57	127	4,48	140	4,39

O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Alvaro João Duarte Pinto Correia*.